



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 1.080, DE 2015

Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários do DATAPREV, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, em exercício nos postos do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social).

AUTOR: Deputado CELSO JACOB

RELATOR: Deputado RODRIGO PACHECO

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 1.080, de 2015**, de autoria do deputado Celso Jacob (PMDB/RJ), cujo objetivo é o de garantir a reintegração no emprego dos ex-empregados concursados da DATAPREV (Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social), em exercício



nos postos do INSS que, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1999 a 31 de janeiro de 2000 tenham sido despedidos ou dispensados sem justa causa ou demitidos sem direito à realocação, como determinava o regulamento de recurso humanos (Resolução nº 550, de 1985 – Subsistema 14, item 4.2).

De acordo com o projeto de lei, o retorno ao serviço dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou, quando o caso, naquele resultante de eventual transformação, assegurada a respectiva progressão salarial e funcional. Os ex-funcionários deverão manifestar formalmente o seu interesse, apresentando a documentação pertinente à efetivação de reintegração, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação da lei. Por fim, a reintegração somente gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno ao serviço.

Como informado na justificativa do projeto de lei, em meados de 1993, a DATAPREV reduziu grande parte de suas atividades, notadamente àquelas relacionadas à digitação das informações recebidas do INSS, em razão de inovações tecnológicas.

Realizando um acordo com este Instituto e o Ministério da Previdência Social, a DATAPREV cedeu parte de seus recursos humanos (que se tornariam excedentes) para a operação de novos equipamentos informáticos que estavam chegando naqueles órgãos públicos, com o fim de evitar a demissão em massa. Este acordo durou até 1999, quando o então Ministro da Previdência Social, Waldeck Ornellas, determinou a devolução dos servidores, já treinados, para a DATAPREV, que, sob nova



gestão, ordenou a demissão imediata de todos eles, descumprindo-se, assim, com o Regulamento de Recursos Humanos (Resolução nº 550/85, Subsistema 14, item 4.2).

Por determinação da Mesa Diretora, os autos foram encaminhados para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise de mérito, e a esta Comissão, para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do artigo 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na CTASP, o projeto de lei teve parecer favorável de seu relator, deputado Daniel Almeida (PCdoB/BA), sendo aprovado por unanimidade.

A proposição tem apreciação conclusiva pelas comissões e regime ordinário de tramitação. É o relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições a ela submetidas, a teor do disposto no artigo 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não há vícios de inconstitucionalidade formal e material, pois, embora o objeto da proposição verse sobre organização da administração federal, visa a corrigir ato exorbitante do Poder Executivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

Realizando interpretação extensiva do texto constitucional, a medida deve ser acolhida, tendo em vista ser de competência exclusiva do Congresso Nacional a ação de sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, por força do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal. A demissão dos servidores, em descumprimento ao acordo previamente ajustado e assegurado por Resolução daquele órgão, representa uma violação aos preceitos fundamentais da Administração Pública, constantes no artigo 37 e incisos da Constituição Federal, principalmente vinculados ao exercício de cargos, empregos e funções públicas.

A proposição atende igualmente ao critério de juridicidade, por não contrariar normas do ordenamento jurídico pátrio, e obedece às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, contendo, portanto, boa técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 1.080, de 2015.**

RODRIGO PACHECO

Relator